



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10580.725478/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-005.706 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente REINALDO ALCANTARA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DEDUÇÕES. GLOSAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%. MANUTENÇÃO

A declaração de deduções inexistentes ou não comprovadas, de forma reiterada, na declaração de ajuste anual, demonstrando intenção de se eximir ou de reduzir o imposto devido, pelas deduções indevidas que são glosadas, objetivando impedir ou retardar o conhecimento da correta base tributável por parte da autoridade da administração tributária, caracteriza evidente intuito doloso e autoriza a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 102/104), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de

março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 94/96), proferida em sessão de 23/04/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 15-32.287, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 52/54), mantendo-se o Imposto Suplementar de R\$ 25.170,05, a ser acrescido de multa de ofício de 150% e juros legais, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009
DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.
As deduções devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos.
Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, no Procedimento Fiscal n.º 0510100/00242/11 (0510100.2011.00242), para fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2006, 2007, 2008, 2009, com o procedimento iniciado em 11/05/2011 (e-fl. 23), com auto de infração juntamente com as peças integrativas lavrado em 31/05/2011 (e-fls. 2/15), com crédito tributário na data do auto de infração calculado com juros e com multa de 150% no valor de R\$ 147.887,38 (sendo R\$ 54.364,99 de imposto suplementar), tendo o contribuinte sido notificado em 22/06/2011 (e-fl. 50), foi bem delineado e sumariado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 12/14), pelo que passo a adotá-lo:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, procedemos à fiscalização do contribuinte acima identificado, determinada pelo RPF – Registro de Procedimento Fiscal n.º 0510100.2011.00242, para verificação dos valores utilizados como deduções nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 2006 a 2009.

1 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

O contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal lavrado em 29/03/2011 a apresentar a documentação comprobatória das deduções dos rendimentos tributáveis relativas aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008 e 2009, sendo fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o atendimento, em obediência ao disposto no art. 19, § 1.º, da Lei n.º 3.470/1958 (com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001). No entanto, o termo foi devolvido pelos Correios em 01/04/2011, estando assinalado como motivo da devolução “endereço insuficiente”. Verificamos todas as últimas declarações entregues pelo contribuinte e constatamos que o endereço era o mesmo do cadastro: Alameda Praia do Atlântico, Cond. Dunas Ville 2, s/n.º, Velha Boipeba, São Cristóvão, Stella Mares, Salvador/BA, CEP 41.500-058. Assim, reenviamos o Termo de Início, sendo o mesmo devolvido em 15/04/2011, pelo mesmo motivo anterior. Face a impossibilidade de localização do contribuinte, procedemos à intimação através do Edital n.º 52/2011 anexo (período de publicação: 26/04/2011 a 11/05/2011).

Da análise das Declarações de Ajuste Anual foi apurada a infração a seguir discriminada.

2 – INFRAÇÃO APURADA — REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO

Segundo o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3.º).

Com relação aos anos-calendário de 2006 a 2009, foram comprovados os valores indicados a seguir. Os valores que constam da coluna DIFERENÇA serão objeto de lançamento de ofício.

ANO-CALENDÁRIO 2006

Deduções	Valor Declarado	Valor Comprovado	Diferença
Contribuição à Previdência Oficial	3.654,15	0,00	3.654,15
Contribuição à Previdência Privada e FAPI	0,00	0,00	0,00
Dependentes	4.548,96	0,00	4.548,96
Despesas com Instrução	7.121,52	0,00	7.121,52
Despesas Médicas	8.062,24	0,00	8.062,24
Pensão Alimentícia Judicial	0,00	0,00	0,00
Total	23.386,87	0,00	23.386,87

ANO-CALENDÁRIO 2007

Deduções	Valor Declarado	Valor Comprovado	Diferença
Contribuição à Previdência Oficial	3.789,93	3.789,93	0,00
Contribuição à Previdência Privada e FAPI	10.919,24	0,00	10.919,24
Dependentes	4.753,80	0,00	4.753,80
Despesas com Instrução	9.922,64	0,00	9.922,64
Despesas Médicas	14.709,06	0,00	14.709,06
Pensão Alimentícia Judicial	14.400,00	0,00	14.400,00
Total	58.494,67	3.789,93	54.704,74

ANO-CALENDÁRIO 2008

Deduções	Valor Declarado	Valor Comprovado	Diferença
Contribuição à Previdência Oficial	3.979,54	3.979,54	0,00
Contribuição à Previdência Privada e FAPI	11.534,92	0,00	11.534,92
Dependentes	4.967,64	0,00	4.967,64
Despesas com Instrução	10.369,16	0,00	10.369,16
Despesas Médicas	14.559,07	0,00	14.559,07
Pensão Alimentícia Judicial	16.800,00	0,00	16.800,00
Total	62.210,33	3.979,54	58.230,79

ANO-CALENDÁRIO 2009

Deduções	Valor Declarado	Valor Comprovado	Diferença
Contribuição à Previdência Oficial	4.229,05	4.229,05	0,00
Contribuição à Previdência Privada e FAPI	18.240,00	0,00	18.240,00
Dependentes	3.460,80	0,00	3.460,80
Despesas com Instrução	8.126,82	0,00	8.126,82
Despesas Médicas	12.020,46	0,00	12.020,46
Pensão Alimentícia Judicial	19.520,38	0,00	19.520,38
Total	65.597,51	4.229,05	61.368,46

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL — foram aceitos os valores comprovados através da DIRF entregue pela fonte pagadora.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA — Não foram apresentados comprovantes da dedução utilizada.

DEPENDENTES — Não foi apresentada qualquer comprovação relativa aos dependentes declarados.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO — Não foram apresentados comprovantes da dedução utilizada.

DESPESAS MÉDICAS — Não foram apresentados comprovantes da dedução utilizada.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL — Não foram apresentados comprovantes da dedução utilizada.

MULTA APLICADA — A prática sistemática de pleitear deduções não comprovadas, em quatro anos-calendário consecutivos, demonstra que o contribuinte agiu com dolo, objetivando reduzir a base de cálculo do imposto, de modo a aumentar indevidamente o valor a ser restituído.

Também corrobora com esta conclusão o fato de termos verificado a inclusão, no ano-calendário de 2007, de despesas médicas supostamente pagas à fisioterapeuta Mariana da Silva Passos no valor de R\$ 1.850,00. Estas despesas médicas não podem ser aceitas, em função do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR n.º 28/2010, publicado em 10/09/2010, que declarou estes recibos inidôneos, conforme Súmula Administrativa

de Documentação Tributariamente Ineficaz. No processo administrativo n.º 10580.726295/2010-06, ao qual o fiscalizado pode obter vista caso deseje, ficou demonstrado que a citada profissional não prestou serviços aos supostos pacientes, mas teve seu nome e CPF utilizados para obtenção de restituições indevidas.

Conseqüentemente, será aplicada a multa qualificada do art. 957, inciso II, do RIR/99:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei 9.430/1996, art. 44):

...

II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

De acordo com a legislação vigente, será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais através do Processo n.º 10580.725479/2011-21.

3 – LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Apurada a infração acima descrita, procedemos à lavratura do Auto de Infração correspondente. A base legal e as informações complementares a respeito do crédito tributário resultante constam do referido Auto de Infração e demonstrativos anexos.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente em 19/07/2011 (e-fls. 52/54). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 94/96), pelo que peço vênia para reproduzir:

O interessado impugna auto de infração dos anos-calendário 2006, 2007, 2008, 2009, onde foram glosadas as seguintes deduções:

Glosas	2006	2007	2008	2009
Previdência Oficial	3.654,15	0,00	0,00	0,00
Previdência Privada	0,00	10.919,24	11.534,92	18.240,00
Dependentes	4.584,96	4.753,80	4.967,64	3.460,80
Despesas com Instrução	7.121,52	9.922,64	10.369,16	8.126,82
Despesas Médicas	8.062,24	14.709,06	14.559,07	12.020,46
Pensão Judicial	0,00	14.400,00	16.800,00	19.520,38
Totais	23.386,87	54.704,74	58.230,79	61.368,46

O autuante aplicou a multa qualificada (150%), por julgar comprovado o intuito de fraude na declaração sistemática de despesas incabíveis em quatro exercícios consecutivos. O intuito doloso restaria também evidenciado pelo fato de o contribuinte haver incluído despesas que teria pago à fisioterapeuta Mariana Silva Passos. Em processo administrativo ficara comprovado que os recibos emitidos por esta profissional não correspondiam a serviços prestados, servindo apenas para redução de imposto e obtenção de restituições indevidas. Como resultado, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/SDR n.º 28 de 10/09/2010, que declarou inidôneos os recibos emitidos por esta profissional.

O imposto resultante foi de R\$ 54.364,99, elevando-se para R\$ 147.887,38 com o acréscimo dos juros de mora e da multa de ofício qualificada.

O impugnante apresenta documentos para comprovar parte das deduções glosadas. Apresenta justificativas para a não apresentação dos comprovantes à fiscalização, pedindo, por estas razões, que seja reduzida a multa. A parcela não impugnada foi apartada para cobrança em processo próprio, conforme termo e extrato às fls. 79/80.

Conforme consta dos autos parte do lançamento não foi impugnado, na forma certificada no Despacho de Encaminhamento lavrado em 07/02/2013 (e-fl. 90), no qual se consigna: “*Instruído o processo com impugnação tempestiva e transferida para cobrança a parte considerada não impugnada, encaminhamos o processo à DRJ/SDR para apreciação.*”

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ (e-fls. 94/96), primeira instância do contencioso tributário. A decisão, em síntese, consigna, inicialmente, que a defesa colacionou comprovante de despesa própria de instrução do ano-calendário de 2005, que não se aplica aos anos-calendário autuados. Quanto aos dependentes, a decisão registra que a companheira obteve R\$ 3.100,14 de rendimentos do trabalho assalariado em 2006, conforme DIRF apresentada pela Indiana Veículos Ltda. (fls. 91), deste modo conclui que a inclusão da dependente implicaria o cômputo destes rendimentos, o que somente agravaria o lançamento, pois superam a dedução por dependente (R\$ 1.561,00), pelo que não acatou a dependência no ano-calendário de 2006.

Em continuidade, foi registrado que os comprovantes das despesas de plano de saúde descontadas do salário são inidôneos. É dito que, apesar de indicarem os anos-calendário de 2006 e 2007 (fls. 64/65), repetem os mesmos dados, inclusive a mesma data em que teriam sido emitidos, 16/02/2007. A decisão de piso sustenta, ainda, que não foram apresentados os comprovantes de contribuições emitidos pelos próprios planos de saúde, contendo o nome do plano e outras especificações requeridas pelo art. 80, III, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999), vigente à época.

No que se refere à penalidade, a despeito da defesa procurar reduzi-la alegando que não teve culpa em não haver apresentado os documentos à fiscalização, a multa qualificada, de 150%, resultou do evidente intuito de fraude constatado pelo autuante, o que, aliás, não foi contestado pelo interessado.

No mais, na parte acolhida, a DRJ compôs tabela de glosas comprovadas, conforme documentos que atestaram deduções glosadas no valor de R\$ 3.654,15 (ano-calendário de 2006) para previdência oficial (DIRF, fl. 92), no valor de R\$ 2.708,94 (ano-calendário de 2009) para despesas com instrução (filha, fl. 60) e nos valores de R\$ 1.516,00 (ano-calendário de 2006, *exceto a dedução com a companheira), de R\$ 3.097,20 (ano-calendário de 2007), de R\$ 3.311,76 (ano-calendário de 2008) e de R\$ 3.460,80 (ano-calendário de 2009) para dependentes (companheira* e uma filha, fls. 55 e 61).

Ao final, consignou-se acórdão pela procedência parcial da impugnação, para, da parcela impugnada, manter a exigência do imposto de R\$ 25.170,05, acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e de juros de mora, mantendo-se também a exigência da parcela da multa impugnada não incluída na cobrança do imposto não impugnado.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 08/06/2013 (e-fls. 102/104), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, postula seja reformado o Acórdão recorrido para acolher as deduções documentalmente comprovadas, bem como para afastar o agravamento da multa de 150%.

Na peça recursal argumenta que reuniu as comprovações de grande parte das despesas realizadas no período de 2006 a 2009. Diz que apresentou comprovantes de instrução com recibo para fins de reembolso da despesa com sua filha e comprovantes com as despesas efetuadas com plano de saúde, conforme comprovantes de rendimento que anexa. Sustenta que colacionou o recibo para fins de reembolso da despesa com a filha, no ano-calendário de 2009.

Quanto à despesa com companheira, afirma que ela só teve rendimentos do trabalho assalariado em 2006, passando, em seguida, a viver sob a dependência do recorrente.

Em continuidade, argumenta que, com relação às despesas médicas, colacionou as provas disponíveis pela empresa para comprovação das despesas com plano de saúde descontadas do seu salário, quais sejam: os comprovantes de rendimentos. Aduz que não dispõe de conhecimento técnico para saber os requisitos e outras especificações requeridas pelo art. 80, III, do Regulamento do Imposto de Renda. Neste contexto, colaciona no anexo documentos novos para comprovar as despesas médicas fornecidas pelas empresas de plano de saúde, a fim de revisar a decisão objurgada.

Por fim, sustenta que *“apenas não conseguiu comprovar parte das deduções realizadas, mas assegura aos senhores Conselheiros que isso não foi resultado de qualquer conduta criminosa, mas tão somente pelo descuido de não guardar todas as comprovações para efeito de posterior exibição à Receita Federal do Brasil.”*

Junta documentos novos com o recurso voluntário (e-fls. 105/161).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 07/05/2013, e-fl. 100, protocolo recursal em 06/06/2013, e-fl. 102), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 102/104).

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Pois bem. Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se as glosas de deduções apresentadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

- Das deduções glosadas

A fiscalização glosou deduções não comprovadas e após julgamento da primeira instância, que reconheceu algumas deduções demonstradas em prova colacionada aos autos, ainda remanesceu não demonstradas as seguintes deduções:

Glosas	2006	2007	2008	2009
Previdência Oficial	0,00	0,00	0,00	0,00
Previdência Privada	0,00	10.919,24	11.534,92	18.240,00
Dependentes	3.068,96	1.656,60	1.655,88	0,00
Despesas com Instrução	7.121,52	9.922,64	10.369,16	5.417,88
Despesas Médicas	8.062,24	14.709,06	14.559,07	12.020,46
Pensão Judicial	0,00	14.400,00	16.800,00	19.520,38

Na peça recursal, após juntar novos documentos (e-fls. 105/161), os quais conheço por serem relativos as glosas controvertidas desde a impugnação, a defesa sustenta que apresenta comprovantes com as despesas efetuadas com plano de saúde, conforme anexos. Informa, outrossim, que juntou comprovantes de instrução com recibo para fins de reembolso da despesa com sua filha tendo sido colacionado recibo para fins de reembolso da despesa, no ano-calendário de 2009. Quanto à despesa com companheira, afirma que ela só teve rendimentos do trabalho assalariado em 2006, passando, em seguida, a viver sob a dependência do recorrente. Em continuidade, argumenta que, com relação às despesas médicas, colacionou as provas disponíveis pela empresa para comprovação das despesas com plano de saúde descontadas do seu salário, quais sejam: os comprovantes de rendimentos. Conclui que colaciona documentos novos para comprovar as despesas médicas fornecidas pelas empresas de plano de saúde.

Pois bem. Analisando a documentação anexada aos autos, entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que as alegadas provas das deduções não se apresentam hábeis e idôneas, sendo mantido o entendimento da DRJ, ademais nos pontos que assistiu razão ao recorrente a primeira instância já afastou as glosas. Ora, as declarações ou documentos novos não estão assinados e inexistente documento emitido pelo próprio plano de saúde.

Importante informar, inclusive, que os documentos novos são todos referentes a suposta comprovação das despesas com plano de saúde. Os documentos anteriores já colacionados foram apreciados pela DRJ e não vejo reparos nas conclusões da decisão de piso.

Neste diapasão, mesmo diante dos novos documentos colacionados pelo recorrente, tenho que afirmar que eles não infirmam as ponderações da DRJ que destacou que os informes de rendimentos com os quais o contribuinte procura comprovar despesas de plano de saúde descontadas do seu salário se mostram documentos inidôneos.

Deveras, tais documentos, incluindo os novos, não comprovam as contribuições ao plano de saúde. Portanto, não se atende ao disposto no art. 80, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época (Decreto n.º 3.000, de 1999):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

(...)

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)

De mais a mais, os documentos não possuem qualquer assinatura ou validação do empregador, por exemplo, a fim de atestar a sua autenticidade, de modo que não podem ser aproveitados.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Da multa agravada de 150%

Observo que a fiscalização aplicou multa de 150% com base no art. 44, inciso I, § 1.º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, sustentando que houve dolo na declaração das deduções indevidas. Veja-se o que consigna a fiscalização (e-fl. 14):

MULTA APLICADA — A prática sistemática de pleitear deduções não comprovadas, em quatro anos-calendário consecutivos, demonstra que o contribuinte agiu com dolo, objetivando reduzir a base de cálculo do imposto, de modo a aumentar indevidamente o valor a ser restituído.

Também corrobora com esta conclusão o fato de termos verificado a inclusão, no ano-calendário de 2007, de despesas médicas supostamente pagas à fisioterapeuta Mariana da Silva Passos no valor de R\$ 1.850,00. Estas despesas médicas não podem ser aceitas, em função do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR n.º 28/2010, publicado em 10/09/2010, que declarou estes recibos inidôneos, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. No processo administrativo n.º 10580.726295/2010-06, ao qual o fiscalizado pode obter vista caso deseje, ficou demonstrado que a citada profissional não prestou serviços aos supostos pacientes, mas teve seu nome e CPF utilizados para obtenção de restituições indevidas.

Consequentemente, será aplicada a multa qualificada do art. 957, inciso II, do RIR/99:

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei 9.430/1996, art. 44):

...

II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

De acordo com a legislação vigente, será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais através do Processo n.º 10580.725479/2011-21.

A defesa, em suma, diz que não cometeu dolo e que não teve a intenção.

Pois bem. Com respeito a posições em contrário e as afirmações da defesa, não assiste razão ao recorrente neste capítulo, uma vez que restou demonstrado o intuito doloso nas declarações de deduções indevidas, enquadrável no art. 72 da Lei n.º 4.502, de 1964. Ora, caracteriza fraude (art. 72) a omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, ainda que parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou

modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Neste contexto, entendo que as deduções corretamente glosadas, que foram apropriadas indevidamente pelo recorrente, em vários exercícios, somado, inclusive, ao uso de recibo inidôneo em um dos anos-calendário, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, demonstram a correta aplicação da multa qualificada.

De fato, penso que a declaração de deduções inexistentes ou não comprovadas, de forma reiterada, na declaração de ajuste anual, demonstrando intenção de se eximir ou de reduzir o imposto devido, pelas deduções indevidas que são glosadas, objetivando impedir ou retardar o conhecimento da correta base tributável por parte da autoridade da administração tributária, caracteriza evidente intuito doloso e autoriza a qualificação da multa de ofício

Aliás, *mutatis mutandis*, o STJ já consignou que: “*Não se exige, para a configuração do delito de sonegação fiscal, que o agente pratique um ato comissivo a fim de reduzir o montante dos tributos exigíveis. A omissão no dever de informar o fato gerador à Receita Federal caracteriza a infração...*” (AgRg no REsp 1.252.463/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 21/10/2015).

Ademais, do ponto de vista da Súmula CARF n.º 14, que preleciona que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, tem por precedentes casos em que ou se discutia arbitramento (lançamento por arbitramento apurado) ou tratava de depósitos bancários de origem não comprovada, na qual se compreende que por ser o fato gerador presumido não se pode concluir, de modo automático, que a simples “presunção” de omissão de receitas caracterize evidente intuito de fraude a ensejar a exasperação da multa de ofício.¹

Nestes casos, parece-me corolário lógico, pois estar-se a falar de presunção da ocorrência do fato imponível e sempre que se estiver diante de fato presuntivo relacionado a uma falta, que pode, em tese, ser simples, deve prevalecer a dúvida em favor do contribuinte, não se justificando a exasperação.

Diversamente, no caso dos autos, não se trabalha aqui com presunção, mas, sim, com efetiva constatação de deduções indevidamente apresentadas, decerto a fim de evitar a tributação.

Entendo, por conseguinte, acertada a decisão de primeira instância quando, em seu escrutínio, esclarece e elucida a tipificação do dolo.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

¹ Acórdão n.º 101-94258, de 01/07/2003; Acórdão n.º 101-94351, de 10/09/2003; Acórdão n.º 104-19384, de 11/06/2003; Acórdão n.º 104-19806, de 18/02/2004; Acórdão n.º 104-19855, de 17/03/2004.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros